

Acórdão: 14.299/00/1.^a
Impugnação: 57.912
Impugnante: Antônio Maia do Amaral Neto
PTA/AI: 02.000151959-25
CPF: 009.710.256-30
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Estoque Desacobertado – Estabelecimento não Inscrito – Veículos Usados – Comprovado nos autos a existência de veículos usados destinados à revenda, no interior de estabelecimento não inscrito. Razões do Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Vedada a Redução da base de cálculo requerida pelo Autuado, nos termos da legislação vigente, haja vista a inexistência dos documentos fiscais de entrada e saída, bem como dos respectivos livros fiscais. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado mantinha estabelecimento comercial em funcionamento, sem a devida inscrição junto ao cadastro de contribuintes deste Estado, onde foram encontrados 03 veículos usados, destinados a revenda, avaliados pelo Fisco em R\$ 26.000,00, desacobertos de documentação fiscal.

Lavrou-se o Auto de Infração, Exigindo-se ICMS, MR e MI.

Inconformado o Autuado impugna tempestivamente (fls. 11 e 12) o Auto de Infração, apresentando as seguintes alegações:

Inicialmente, alega que o agente fiscal ao emitir o TADO, que deu origem ao presente AI, preencheu o respectivo DAE, esquecendo-se do amplo direito de defesa do Autuado.

Afirma que o estabelecimento Autuado é utilizado como estacionamento de veículos e que, nos termos da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56/87, estaria sujeito apenas ao ISS.

A seguir, aduz que mesmo que existissem veículos à venda em seu estabelecimento, deveria ser aplicada a redução da base de cálculo prevista no item 9, do Anexo IV, ao RICMS/96. Assim sendo, considera incorreta a base de cálculo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adotada pelo Fisco e, por conseqüência, incorretos estariam o valor do ICMS apurado, bem como das multas aplicadas.

Prosseguindo, argumenta que a autuação baseou-se em um anúncio contido em um jornal de classificados, de circulação gratuita, onde constava uma série de veículos à venda e apontando o estacionamento Avenida Car como ponto de venda.

Anexa aos autos declaração, assinada pelo Sr. Guilherme Amaral Alves, afirmando que os carros anunciados para venda no estacionamento foram a ele confiados pelos respectivos proprietários, sem qualquer interveniência por parte do Autuado, e que todas as despesas de publicidade foram por ele arcadas.

Na mesma declaração, comparece o Sr. Joel Pinheiro Alves, sócio da gráfica emitente do aludido jornal, ratificando os termos contidos na referida declaração.

Continuando, aduz que o Sr. Guilherme Amaral Alves pratica com habitualidade a venda de veículos novos e usados e, objetivando se promover, lançou mão de uma publicidade fantasiosa, sem que o Impugnante concorresse ou tivesse conhecimento.

Assevera, ainda, que é prática comum dos usuários de estacionamentos, colocarem seus carros expostos à venda, sem que isto importe em intermediação do proprietário do estacionamento.

Ao final, requer a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 22 a 25, refuta as alegações do Impugnante, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que, conforme pronunciamento do Fisco à folha 23 dos autos, havia vários veículos no estabelecimento utilizando, especificamente, vaga alugada para estacionamento, comprovado através dos respectivos contratos de locação e que a autuação incidiu, exclusivamente, sobre três veículos encontrados no local, anunciados para revenda, com dizeres escritos a tinta branca sobre os pára-brisas e sem contrato de locação específico para uso de vaga no estacionamento.

Por outro lado, as cópias dos dados cadastrais do DETRAN-MG, anexadas aos autos às folhas 26 a 28, comprovam que os veículos objetos do presente Auto de Infração foram realmente comercializados, após a ação fiscal.

Quanto ao amplo direito de defesa do Autuado, este foi plenamente preservado, o que é confirmado pela própria impugnação apresentada. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE citado e anexado aos autos pelo Autuado, foi emitido em 30/11/98, dezessete dias após a ação fiscal, contrariando a informação do Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que o agente fiscal autuante o teria lavrado, esquecendo-se de seu direito do contraditório.

Relativamente à redução da base de cálculo, prevista no item 9, do Anexo IV, ao RICMS/96, requerida pelo Impugnante, vale lembrar que o item “9.1”, alínea “a”, do mesmo Anexo, normatiza que “o benefício não se aplica à mercadoria, cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais”.

Noutro contexto, as declarações anexadas pelo Impugnante à folha 18 dos autos, não descaracterizam a infração, nos termos dos art. 123, e 136, do CTN

Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Por fim, faz-se mister ressaltar que o anúncio de venda de automóveis, veiculado em jornal de circulação local, cuja cópia encontra-se à folha 17 dos autos, por si só, não foi considerado prova cabal da infringência, mas apenas um instrumento que, combinado com os demais documentos acostados ao presente PTA, instruíram a presente decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 18/05/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

José Eymard Costa
Relator